

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO
Chorozinho - CE.

LEI Nº 126/94

Trata da contratação de pessoal
para prestação de serviço e de
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO,

Faço saber que Câmara Municipal de Chorozinho apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em razão de a quantidade de candidatos a-
provados no Concurso Público realizado no âmbito da Prefeitura Mu-
nicipal de Chorozinho nos termos do Edital Nº 01/93 de 27/07/93 T
ser insuficiente para preenchimento de todas as vagas nas diversa
categorias conforme Edital Nº 02/93 de 25/10/93, fica o Chefe do
Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal para
prestação de serviço, ocupando assim, as vagas ainda existentes em
algumas categorias, bem como, em categorias que venham a surgir
por imperiosa necessidade do Serviço.

Art. 2º - O contratado de que trata o artigo 1º será
por tempo determinado e temporário, até que seja decorrido o pra-
zo estipulado em lei para que a Prefeitura realize um novo Concur-
so Público, oportunidade em que serão preenchidas legalmente toda
as vagas.

Art. 3º - O contrato temporário para prestação de ser-
viços de que trata os Artigos 1º e 2º desta Lei não terá qualquer
vínculo empregatício com a Prefeitura ficando ainda a pessoa con-
tratada obrigada a responder perante a Lei Civil por danos causa-
dos com dolo, negligência, imprudência, imperícia etc.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, EM 02 DE FE-
VEREIRO DE 1994.

FRANCISCO MARINHO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



LEI N.º 069/91

Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Chorozinho o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Faço saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE CHOROZINHO decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir desta data o Regime Estatutário é o Regime Jurídico Único para a Administração Pública Direta dos Poderes Executivos e Legislativos, Autarquias e Fundações Públicas do Município, nos termos do Art. 39, da Constituição Federal, por ser o que melhor atende ao interesse público, cujo estatuto será concomitantemente aprovado por Lei.

Parágrafo Único - O regime ora instituído tem como objeto maior acabar com o tratamento diferenciado para os servidores públicos municipais, pela aplicação de normas privatísticas inadaptáveis e conflitantes com os preceitos do Direito Público, prestigiando sobremaneira o princípio da isonomia (Art. 3º, IV, Art. 5º caput e inciso I, Art. 19, III e Art. 173 § 2º da CF).

Art. 2º - Os atuais servidores públicos do Município, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas quer funcionários, servidores celetistas ou extraquadro que tenham prestado concurso público de provas ou de provas e títulos ao ingressarem no serviço público municipal de Chorozinho, passarão a categoria de funcionários públicos, sujeitos ao presente regime, a partir da data da aprovação desta Lei, pela transformação de seus cargos, empregos e funções para a inicial das carreiras correspondentes e terão efetividade garantida por Decreto do Poder Executivo, quando couber.

Joel

Art. 3º - Os servidores celetistas ou extraquadro que tenham sido amparados pelas disposições do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988, permanecerão, até prestarem concurso para fins de efetivação, em quadro especial, nos respectivos empregos ou funções (extintos ao vagarem) e gozarão dos direitos e deveres atribuídos no estatuto dos funcionários públicos do Município.

Art. 4º - Os servidores de que tratam os artigos 1º e 2º, terão os seus direitos adquiridos respeitados na forma da lei e compatibilizados com o regime ora instituído, no que couber.

Art. 5º - Os celetistas que não adquiriram a estabilidade na forma do Art. 19 do ADCT e que não tenham prestado concurso ao ingressar no serviço público, a administração pública municipal assim agirá:

- a) procederá a um levantamento da real necessidade de seus servidores;
- b) dispensará os excedentes por justa causa;
- c) criará os cargos necessários mediante lei com funções idênticas;
- d) promoverá concurso público para aproveitamento dos necessários e dispensará os excedentes.

Art. 6º - É vedada a simples transposição de cargo, em prego ou função para os cargos a serem criados em consonância com as diretrizes do plano de carreira estatuídas em lei, necessários à implantação do regime ora instituído, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos na forma estabelecida em lei ou regulamento, observado o disposto no Art. 2º.

Art. 7º - Somente é permitido o uso da faculdade contida no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal para atender a casos concretos de necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo regime, por ser distinto do estatutário ora adotado e do celetista, ora extinto, necessita de prévia regulamentação de lei, é contrato de natureza administrativa, não se lhe aplicando as disposições do Art. 1216 e seguintes do Código Penal, e não poderá ser prorrogado.

pecy

Parágrafo único - Os casos de que trata este artigo são os de calamidade pública, serviços essencialmente transitórios, im^{plantação} imediata de um novo serviço, manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes.

Art. 8º - São direitos dos funcionários públicos e ser^{vidores} especiais, além de outros que visem à melhoria de sua condi^{ção} social (§ 2º do Art. 39, CF):

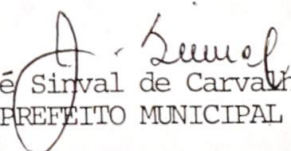
- I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente uni^ficado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, hi^{gi}ene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aqui^sitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo pa^{ra} os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário com base na remuneração in^{te}gral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior à do diur^{no};
- VI - salário-família para os seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito ho^{ra}s diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jorna^{da}, mediante acordo ou convenção coletiva de tra^{ba}lho;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

peij

- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor nesta data revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, ____/NOVEMBRO DE 1991.


José Sirval de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL